



ESTADO DO CEARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE TARRAFAS  
LEI Nº 048/93.

EMENTA: Dispõe sobre a Constituição do Conselho Municipal do Bem-Estar Social e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Tarrafas-Ce., faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. - Fica constituido o Conselho Municipal do Bem-Estar Social, com caráter deliberativo e com a finalidade de assegurar a participação da Comunidade na elaboração e implementação de programas da área social, tais como de habitação, de saneamento básico, de produção humana e outros, além de ingerir, digo, gerir o Fundo Municipal do Bem-Estar Social, a que se refere o artigo 2º da presente Lei.

Art. 2º. - Fica criado o Fundo Municipal do Bem-Estar Social destinado a propiciar apoio e suporte financeiro à implementação de programas de área social, tais como de habitação, de saneamento básico e de promoção humana, voltados a população de baixa renda.

Art. 3º. - Os recursos do Fundo, em consonância com as diretrizes e normas do Conselho Municipal do Bem-Estar Social, será aplicados em:

- I - Construção de moradias;
- II - Produção de lotes urbanizados;
- III - Urbanização de favelas;
- IV - Aquisição de material de construção;
- V - Melhoria de unidades habitacionais;
- VI - Construção e reforma de equipamentos comunitário e institucionais, vinculados a Projetos habitacionais, de saneamento básico e de promoção humana;



VII - Regularização fundiária;

VIII - Aquisição de imóveis para locação social;

IX - Serviços de assistência técnica e jurídica para implementação de programas habitacionais, de saneamento básico e de produção humana;

X - Serviços de apoio a organizações comunitárias em programas habitacionais, de saneamento básico e de produção humana;

XI - Complementação de infra-estrutura em loteamentos deficientes destes serviços com finalidade de regularizá-los;

XII - Revitalização de áreas degradadas para uso habitacional;

XIII - Ações em cortiços e habitações coletivas de aluguel;

XIV - Projetos experimentais aprimoramento de tecnologia na área habitacional e de saneamento básico;

XV - Manutenção do sistema de drenagens e, nos casos em que a comunidade operar, do sistema de abastecimento de água e esgoto sanitário, e

XVI - Quaisquer outras ações de interesse social aprovados pelo Conselhos, vinculados no programa de saneamento, habitação e promoção humana.

ART. 4º. - Constituirão receitas do fundo:

I - dotações orçamentárias próprias;

II - recebimento de prestações decorrentes de financiamentos de programas habitacionais;

III - doações, auxílios e contribuições de terceiros;

IV - recursos financeiros oriundos do Governo Federal, e de outros órgãos públicos recebidos diretamente ou por meio de Governos; dígo, convênios;

V - recursos financeiros oriundos de organismos internacionais de cooperação, recebidos diretamente ou por meio de convênios;



VI - aparte de capital decorrentes da realizações e operações de crédito em instituições financeiras oficiais quando, "previamente autorizado em Lei específica;

VII - rendas provenientes da aplicação de seus recursos no mercado de capitais;

VIII - produto da arrematação de taxas e de multas ligadas a licenciamentos de atividades e infrações às normas urbanísticas em geral, edilícias e posturais e outras ações tributáveis ou penalizáveis que guardem relação com o desenvolvimento em geral, e

IX - outras receitas provenientes de fontes aqui não explicitadas, à exceção de impostos.

**PARÁGRAFO PRIMEIRO** - As receitas descritas neste artigo serão depositadas obrigatoriamente em conta especial a ser observada e mantida em agência de estabelecimento urbano de crédito.

**PARÁGRAFO SEGUNDO** - Quando não estiverem sendo utilizados nas finalidades próprias, os recursos do Fundo poderão ser aplicados no mercado de capitais, de acordo com a posição das disponibilidades financeiras aprovadas pelo Conselho Municipal do Bem-Estar Social, objetivando o aumento das receitas do Fundo cujo resultado a ele reverterão.

**PARÁGRAFO TERCEIRO** - Os recursos serão destinados com prioridades a Projetos que tenham como proponentes organizações comunitárias, associações de moradores e cooperativas habitacionais cadastradas junto ao Conselho Municipal do Bem-Estar Social.

**Art. 5º.** - O Fundo de que trata a presente Lei ficará vinculada diretamente a Secretaria Municipal da Ação Social.

**PARÁGRAFO ÚNICO** - O órgão a qual está vinculado o Fundo fornecerá os recursos humanos e materiais à consecução de seus objetivos.

**Art. 6º.** - São atribuições da Secretaria Municipal de Ação Social:

I - Administrar o Fundo de que trata a presente Lei



e propor políticas de aplicações de seus recursos;

II - submeter ao Conselho Municipal do Bem-Estar Social o plano de aplicação a cargo do Fundo, em consonância com os programas sociais ( Municipais ou Estaduais ), tais como de habitações, saneamento básico, promoção humana e outras, bem como, com a Lei de diretrizes orçamentária e de acordo com as políticas delineadas pelo Governo Federal, no caso de utilizações de recursos do orçamento da União;

III - submeter ao Conselho Municipal do Bem-Estar Social as demonstrações mensais de receita e despesa do Fundo;

IV - Encaminhar a Contabilidade geral do Estado, ou Município as demonstrações mencionadas no inciso anterior;

V - Ordenar empenhos e pagamento das despesas do Fundo e,

VI - Firmar convênios e Contratos, inclusive de empréstimos, juntamente com o Governo do Estado ou Município, referentes a recursos que serão administrados pelo Fundo.

Art. 7º.- O Conselho do Bem-Estar Social será constituído de 08 (oito) membros, a saber:

I - José Alcântara de Araújo Neto ( representante do Poder Executivo ).

II - Maria Girleuda Matias Araújo ( representante da Secretaria Municipal de Ação Social ).

III - Leonília Auto de Vasconcelos ( representante do Poder Legislativo ).

IV - Azarias Ricarte do Carmo ( representante do Poder Legislativo ).

V - Luiz Alves de Souza ( representante da Associação de Desenvolvimento Comunitário de Tarrafas ).

VI - Luiz Dias de Pinho ( representante da Associação Comunitária de Timbaúba - Tarrafas-Ce. ).



VII - Vicente Fialho de Souza ( representante do Sindicado dos Trabalhadores Rurais).

VIII - Cícera dos Santos Lima ( representante da Igreja).

PARÁGRAFO PRIMEIRO - A designação dos Membros do Conselho será feita por ato do Executivo.

PARÁGRAFO SEGUNDO - A Presidência do Conselho será exercida por representante do Executivo.

PARÁGRAFO TERCEIRO - A indicação dos Membros do Conselho representantes da comunidade será feita pelas organizações a que pertencem.

PARÁGRAFO QUARTO - O número de representantes do Poder Público não poderá ser superior à representação da comunidade.

PARÁGRAFO QUINTO - O mandato dos Membros do Conselho será de 02 (dois) anos, permitida a recondução.

PARÁGRAFO SEXTO - O mandato dos Membros do Conselho será exercido gratuitamente, ficando expressamente vedada a concessão de qualquer tipo de remuneração, vantagem ou benefício de natureza pecuniária.

Art. 8º. - O Conselho reunir-se-á, ordinariamente, uma vez por mês e, extraordinariamente, na forma que dispuser o regimento interno.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - A convocação será feita por escrito, com antecedência mínima de 08 (oito) dias e 24 (vinte e quatro) horas para as sessões extraordinárias.

PARÁGRAFO SEGUNDO - As decisões do Conselho serão tomadas com a presença de, no mínimo a maioria absoluta, tendo o Presidente o voto de qualidade.

PARÁGRAFO TERCEIRO - O Conselho poderá solicitar a colaboração de servidores do Poder Executivo para assessoramento em suas reuniões, podendo constituir uma secretaria executiva.



PARÁGRAFO QUARTO - Para o seu pleno funcionamento, o Conselho fica autorizado a utilizar os serviços infra-estruturais das unidades administrativas do Poder Executivo.

Art. 9º. - Compete ao Conselho Municipal do Bem-Estar Social:

I - aprovar as diretrizes e normas para a gestão para o Fundo Municipal do Bem-Estar Social;

II - aprovar os programas anuais e plurianuais de aplicação dos recursos do Fundo nas áreas sociais, tais como de habitação, saneamento básico e promoção humana;

III - estabelecer limites máximos de financiamento, a título honeroso ao fundo perdido, para as modalidades de atendimento previstos no art. 3º. desta Lei;

IV - definir política de subsídios na área de financiamento habitacional;

V - definir a forma de repasse a terceiros dos recursos sob a responsabilidade do Fundo;

VI - definir os critérios e as formas para a transferência dos imóveis vinculados ao Fundo, aos beneficiários do Programa Habitacionais;

VII - definir as condições de retor dos investimentos;

VIII - definir normas para a gestão do patrimônio vinculado ao Fundo;

IX - acompanhar e fiscalizar a aplicação dos recursos do Fundo, solicitando, se necessário, o auxílio do órgão de finanças do Executivo;

X - acompanhar a execução dos programas sociais, tais como de habitação, de saneamento básico e de produção humana, cabendo-lhe inclusive suspender o desembolso dos recursos caso seja constatadas irregularidades na aplicação;

XI - dirimir dúvidas quanto a aplicação das normas regulamentares;



ridades relativas ao Fundo, nas matérias de sua competência;

XII - propor medidas de aprimoramento do desempenho do Fundo, bem como outras forma de atuação visando a consecução dos objetivos dos programas sociais; e,

XIII - elaborar o seu seguimento, digo, regimento interno.

Art. 10. - O Fundo de que trata a presente Lei terá vigência ilimitada.

Art. 11. - Para atender ao disposto nesta Lei, fica o Poder Executivo autorizado a abrir crédito adicional especial, até o limite de Crz\$ 10.000.000,00 ( Dez Milhões de Cruzeiros Reais ) junto a Secretaria Municipal de Ação Social.

Art. 12. - A presente Lei será regulamentada por Decreto do Executivo, no prazo de 30 dias contados de sua publicação.

Art. 13. - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Paço da Prefeitura Municipal aos 13 de Agosto de  
1993.

  
JOSE ALCANTARA DE ARAUJO NETO  
—PREFEITO MUNICIPAL—